



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

### ACÓRDÃO

**RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600626-81.2024.6.08.0006 - Colatina - ESPÍRITO SANTO**

**ASSUNTO:** [Candidatura Fictícia]

**RECORRENTE:** IEDMA MARIA NASCIMENTO DE ALMEIDA

**ADVOGADO:** BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES - OAB/ES16673

**RECORRENTE:** KARINA DE AGUIAR

**ADVOGADO:** BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES - OAB/ES16673

**RECORRENTE:** RONALDO JORGE DE SOUZA

**ADVOGADO:** BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES - OAB/ES16673

**RECORRIDO:** EZEQUIAS ALBERTO SOUSA

**ADVOGADO:** RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

**ADVOGADO:** IGOR DE SOUZA SANTOS - OAB/ES34510

**FISCAL DA LEI:** Procuradoria Regional Eleitoral - ES

**RELATOR:** JUIZ ADRIANO SANT'ANA PEDRA

### EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). CANDIDATURAS FICTÍCIAS. PARTICIPAÇÃO DE DIRIGENTE PARTIDÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FRAUDE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), reconhecendo a prática de fraude à cota de gênero no DRAP de partido político municipal, apresentado nas eleições proporcionais de 2024. A sentença determinou: a) cassação do DRAP; b) nulidade dos votos e recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral); c) declaração de inelegibilidade de 2 (duas) candidatas e do Presidente do Diretório Municipal por 8 anos (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990).

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve fraude à cota de gênero no DRAP da agremiação partidária municipal nas eleições de 2024; (ii) definir se as candidaturas femininas impugnadas anuíram com a prática do ilícito; (iii) estabelecer se o dirigente partidário participou da fraude e deve ser responsabilizado.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fraude à cota de gênero se caracteriza pela utilização de candidaturas femininas fictícias. A Súmula TSE nº 73 autoriza o reconhecimento da fraude quando demonstradas circunstâncias objetivas, a exemplo de votação zerada ou ínfima, ausência de atos de campanha, prestações de contas sem movimentação financeira ou



padronizadas.

4. Em uma das candidaturas impugnadas, a renúncia foi formalizada com firma reconhecida em tempo hábil para substituição, mas não foi protocolada perante a Justiça Eleitoral. Após o deferimento do registro, não houve registro de nenhum ato de campanha, a prestação de contas da candidata estava zerada, e não obteve voto nas urnas. A anuência da candidata com a omissão do pedido de renúncia demonstra uma ação concertada entre a candidata e a agremiação para burlar a cota de gênero exigida pelo art. 10, § 3º, da Lei Federal n. 9.504/1997.

5. Em outra candidatura, houve ausência de desincompatibilização de cargo público, o que constituía óbice jurídico conhecido e insuperável. Mesmo diante da ciência dessa irregularidade, a candidatura foi mantida, sem substituição, revelando um entendimento ajustado entre a candidata e o partido para o preenchimento formal da cota de gênero.

6. O dirigente partidário participou ativamente da homologação e manutenção das candidaturas fictícias, omitiu-se quanto à formalização da renúncia e autorizou substituição irregular. Publicamente, reconheceu a desistência de uma das candidatas e não adotou providências legais, atraindo sua responsabilização conforme precedentes do TSE.

7. Diante da robustez probatória, afasta-se a aplicação do princípio do *in dubio pro suffragio*, sendo prevalente o valor constitucional da isonomia de gênero nas eleições (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

##### *Tese de julgamento:*

1. As circunstâncias objetivas consistentes em existência de pedido de renúncia de candidata não formalizado perante a Justiça Eleitoral, inércia da agremiação em promover a substituição da candidata renunciante, aliados à ausência de atos de campanha dessa candidata, prestação de contas e votação zerada, caracterizam fraude à cota de gênero.

2. A candidatura feminina com óbice jurídico insuperável e ausência de substituição, mesmo diante da ciência do partido, revela uma ação concertada e enseja o reconhecimento de candidatura fictícia.

3. O dirigente partidário responde pela fraude à cota de gênero porquanto demonstrado nos autos que participou da homologação e manutenção de candidaturas sabidamente fictícias.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CE, arts. 222 e 257, §1º; LC nº 64/1990, art. 22, XIV; Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º.

##### *Jurisprudência relevante citada:*

TSE, Súmula nº 73; TSE, REspEl nº 060056515/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 09/06/2022, p. 28/06/2022; TSE, REspEl nº 060086625/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/05/2022, p. 24/05/2022; TSE, REspEl nº 060121835/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11/09/2023, p. 12/11/2023; TSE, AREspEl nº 060087950/MG, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 21/03/2024, p. 05/04/2024; TSE, REspEl nº 060023882/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11/09/2023, p. 12/05/2023; TRE/ES, AIJE nº 060254327, Rel. Des. Dair José Bregunze de Oliveira, j. 21/11/2024, p. 25/11/2024.



Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 30/06/2025.

**JUIZ ADRIANO SANT'ANA PEDRA, RELATOR**

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por IEDMA MARIA NASCIMENTO DE ALMEIDA, KARINA DE AGUIAR e RONALDO JORGE DE SOUZA em face de sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral (ID nº 9498013), que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada por EZEQUIAS ALBERTO SOUSA em desfavor dos recorrentes, reconhecendo a ocorrência de fraude à cota de gênero no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do Diretório Municipal do DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) de Colatina/ES (PJeZONA: DRAP nº 0600291-62.2024.6.08.0006), apresentado nas eleições proporcionais de 2024, e determinou: **a)** cassação do DRAP do DEMOCRACIA CRISTÃ (DC); **b)** por consequência, nulidade dos votos obtidos pela agremiação, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral); e **c)** inelegibilidade dos recorrentes, pelo prazo de 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2024, conforme disposto no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

Os recorrentes alegaram que (ID 9498017):

- 1) *“não há nos autos qualquer elemento que indique que as candidaturas impugnadas foram registradas sem a manifestação válida e livre de vontade das Recorrentes”;*
- 2) *“a candidatura da Recorrente ledma foi fruto de um convite legítimo e planejado realizado pelo partido muito antes do período das convenções partidárias, conforme se faz prova em conversas realizadas via WhatsApp e sequer contestadas nos autos”;*
- 3) *a recorrente KARINA DE AGUIAR “também demonstrou o seu interesse na candidatura e aceitou o convite formulado pelo Partido, apresentando seu nome para concorrer nas eleições municipais como Vereadora”;*
- 4) *os diálogos reproduzidos nos autos demonstraram que o recorrente RONALDO JORGE DE SOUZA “viabilizou às candidatas da agremiação meios de estruturarem suas campanhas eleitorais”;*
- 5) *as recorrentes, “demonstrando claro interesse em concorrerem ao pleito, aceitaram o convite e participaram ativamente de diversos atos partidários, incluindo reuniões, mobilizações e a própria convenção que homologou suas candidaturas, conforme comprova a lista de presença anexada” aos autos;*



6) “o baixo desempenho na votação não pode ser tomado como sinônimo de fraude. O insucesso eleitoral decorre de uma série de fatores inerentes à dinâmica política e à realidade de campanhas modestas, em especial no âmbito municipal”;

7) com relação à recorrente IEDMA MARIA NASCIMENTO DE ALMEIDA, “[a] suposição de que a não utilização de redes sociais seja indicativo de candidatura fictícia é equivocada e discriminatória, desconsiderando a pluralidade de realidades socioeconômicas entre os candidatos”;

8) no que diz respeito à recorrente KARINA DE AGUIAR, “[a] substituição se deu dentro do prazo legal e com legítima expectativa de deferimento. A ausência de desincompatibilização é falha formal, cuja consequência jurídica — o indeferimento — não tem o condão de, isoladamente, comprovar má-fé ou intento fraudulento. A candidata atuou com boa-fé, realizou atos de campanha e divulgou sua candidatura nas redes sociais – ainda que de forma modesta, o que afasta qualquer alegação de inércia ou desinteresse”;

9) “não há no processo qualquer documento, testemunho ou elemento que comprove que o referido dirigente [recorrente RONALDO JORGE DE SOUZA] tenha agido com dolo ou que tenha participado de qualquer arranjo fictício. [...] A imputação de responsabilidade objetiva ao dirigente, sem prova de ciência ou participação, viola os princípios da culpabilidade e da segurança jurídica”;

10) “[a] realidade financeira do partido foi condicionante objetiva para a realização de campanhas modestas, centradas em contatos pessoais e voluntariado, o que não se confunde com a intenção de burlar a legislação. [...], a ausência de movimentação financeira deve ser analisada à luz das condições reais da agremiação e das candidatas, não sendo possível, sob pena de violação à razoabilidade, presumir má-fé apenas pelo fato de não haver gastos formalizados. A campanha de baixo custo, por si só, não desqualifica a candidatura nem comprova qualquer intento fraudulento”;

11) “[n]o presente caso, não se vislumbrou nenhuma alegação e, tampouco, comprovação, de que houve conluio entre os Recorrentes para o mero preenchimento formal da cota de gênero”;

12) requereram o provimento do recurso para que a ação seja julgada improcedente.

Em contrarrazões, o recorrido pugnou pela manutenção da sentença, sustentando que “*não restam dúvidas de que o Partido, através de seu Presidente promoveu o registro da candidatura das Investigadas apenas para cumprir formalmente a condição indispensável à sua participação nas eleições proporcionais*” (ID 9498021).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, argumentando que: “*(i) o suposto apoio do partido não restou comprovado; (ii) que não foram observados atos efetivos de campanha, seja em rede social, seja na localidade onde reside a primeira reclamada, conforme depoimento de moradores do bairro; (iii) que houve tentativa de registro de candidata com óbvio impedimento legal; (iv) a ausência de movimentação financeira de campanha, sem recebimento de recurso, doação ou gasto; (v) a votação insignificante (zerada, no caso) e (vi) que não é crível imaginar que isso tudo foi feito sem conhecimento do presidente do partido, responsável maior por tudo que se passa na agremiação*” (ID 9499886).



É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

**ADRIANO SANT'ANA PEDRA**

Relator

**VOTO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por IEDMA MARIA NASCIMENTO DE ALMEIDA, KARINA DE AGUIAR e RONALDO JORGE DE SOUZA em face de sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral (ID 9498013), que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada por EZEQUIAS ALBERTO SOUSA em desfavor dos recorrentes, reconhecendo a ocorrência de fraude à cota de gênero no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do Diretório Municipal do DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) de Colatina/ES (PJeZONA: DRAP nº 0600291-62.2024.6.08.0006), apresentado nas eleições proporcionais de 2024, e determinou: **a)** cassação do DRAP do DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) de Colatina/ES, referente ao pleito de 2024; **b)** por consequência, nulidade dos votos obtidos pela agremiação, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral); **c)** nulidade dos diplomas dos candidatos cujo resultado da recontagem dos votos resulte na perda da vaga na Câmara Municipal; e **d)** inelegibilidade dos recorrentes, pelo prazo de 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2024, conforme disposto no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, **CONHEÇO** do recurso.

Transcrevo os fundamentos da sentença recorrida (ID 9498013):

[...]

**É o relatório. DECIDO.**

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Consoante o § 3º do art. 10 da Lei 9.504/97, "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo".

A regra em apreço, em conjunto com inúmeras e igualmente relevantes disposições constitucionais e legais, tem como objetivo precípuo fomentar, garantir e proteger a efetiva participação feminina nas eleições como mecanismo de concretização da isonomia de gênero (art. 5º, I, da CF/88), da cidadania (art. 1º, II), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e do pluralismo político (art. 1º, V).



Trata-se, ainda, de medida essencial que visa amainar notório paradoxo: de um lado, as mulheres constituem a maioria da população brasileira, porém, ainda assim, são visivelmente sub-representadas no cenário político.

Diante desse cenário, o Tribunal Superior Eleitoral firmou histórica jurisprudência, no *leading case* no REspEI 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 4/10/2019, no sentido de que "a fraude da cota de gênero em eleições proporcionais implica a cassação de todos os candidatos registrados pela legenda ou pela coligação".

Ainda de acordo com o entendimento desta Corte, para se caracterizar fraude, deve-se aferir caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, sobretudo levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, entre outras.

Reforçando esse entendimento, a Colenda Corte editou a Súmula nº.73, *in verbis*:

[...]

Finalizada a instrução processual, apurou-se, no que tange à **primeira demandada**, que a ausência total de votos, a inexecução de atos de campanha e inexistente movimentação financeira, somadas ao depoimento das testemunhas de acusação, moradores do mesmo bairro da requerida, que afirmaram não conhecer a candidata e não ter visto qualquer campanha, configura evidente fraude à cota de gênero. A simples formalização de uma candidatura, sem a devida participação e movimentação eleitoral, representa engodo ao sistema eleitoral e uma manipulação do mecanismo das cotas de gênero, destinado a garantir a maior participação feminina na política.

Restou evidente que sem o registro de IEDMA MARIA NASCIMENTO DE ALMEIDA, o partido Democrático Cristão - DC, não teria alcançado o percentual mínimo, de candidaturas femininas, para participar da corrida eleitoral.

O argumento da defesa de que as testemunhas não carregaram aos autos quaisquer provas de que as investigadas ledma e Karina não realizaram atos de campanha se mostra frágil e insuficiente diante do arcabouço probatório dos autos. Sendo residentes no mesmo bairro em que ledma reside, naturalmente teriam conhecido eventuais atos de campanha da investigada, seja por conhecimento próprio, seja de 'ouvir falar'.

A testemunha Georgethon, inclusive, citou candidatos, que sendo moradores do mesmo bairro onde reside a investigada, fizeram o famoso 'corpo a corpo' nas ruas e, também, distribuíram seus panfletos/santinhos nas casas do local.

A suposta imparcialidade da testemunha Maria de Lourdes, ante seu relacionamento profissional com o Investigado não prevalece. A defesa teve oportunidade de contraditar a testemunha, e não o fez; além disso, o fato de trabalharem no mesmo local, órgão estadual, não se traduz em amizade passível de comprometer a imparcialidade do depoimento.

É inverossímil que um partido tenha optado 'como estratégia política adotada', não apoiar uma candidata devidamente escolhida em convenção e registrada. Tal argumento consolida a tese aventada na inicial, de que a candidatura de ledma existiu tão somente para fazer frente ao exigido na legislação eleitoral.



Por fim, menos crível, ainda, o fato de a candidata não ter sequer usado suas redes sociais para fomentar sua campanha, por 'não ser verdadeiramente ativa' nessas tecnologias. Ora, como bem ventilado pelo Ministério Público, ausente o financiamento de campanha, as redes sociais restam como caminho gratuito e eficaz para promover a candidatura lançada.

Aliás, a defesa não demonstrou a prática de qualquer ato de campanha ou propaganda.

Quanto à **segunda demandada**, o indeferimento de seu pedido de registro de candidatura por ausência de desincompatibilização no prazo legal, também configura infração às normas eleitorais. Embora a defesa tente caracterizar o fato como 'erro administrativo', o fato é que a candidata Karina, não sendo debutante nas trincheiras eleitorais, sabia do impedimento.

O indeferimento da candidatura por irregularidades no registro é fato claro de que a candidata não poderia concorrer na eleição, sendo uma evidente tentativa de preenchimento de cota sem a observância dos requisitos legais, configurando mais uma fraude no processo eleitoral.

Quanto ao **terceiro demandado**, presidente do partido, sua responsabilidade é direta e inescusável, vez que é sua competência, organizar e primar pela regularidade das candidaturas do partido que preside. Portanto, deve responder pelas irregularidades ocorridas nas candidaturas das demandadas. Sua omissão ou facilitação para a ocorrência dos atos narrados nos autos caracteriza responsabilidade eleitoral.

### III - DISPOSITIVO

O descumprimento das normas relacionadas à cota de gênero configura grave infração eleitoral. A fraude na apresentação de "candidaturas de fachada", como no presente caso, visa contornar a legislação, prejudicando a transparência e a isonomia do processo eleitoral.

Com base no exposto **RESOLVO O MÉRITO** e **JULGO PROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- 1. CASSAR** o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC de Colatina/ES, referente ao pleito de 2024;
- 2. DECLARAR** a inelegibilidade dos investigados Iedma Maria Nascimento de Almeida, Karina de Aguiar e Ronaldo Jorge de Souza, pelo prazo de 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2024, conforme disposto no artigo 22, inciso XIV da LC 64/90;
- 3. DECLARAR** a nulidade dos votos obtidos pelo partido Democracia Cristã - DC, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral);
- 4. ANULAR** os diplomas dos candidatos, cujo resultado da recontagem dos votos, resulte na perda da vaga na Câmara Municipal, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência desses.

[grifos originais]

Os recorrentes alegaram, em síntese, a inexistência de fraude, razão pela qual pugnaram pelo provimento do recurso, para que a ação seja julgada improcedente (ID 9498017).



Em contrarrazões, o recorrido pugnou pela manutenção da sentença, sustentando que "*não restam dúvidas de que o Partido, através de seu Presidente promoveu o registro da candidatura das Investigadas apenas para cumprir formalmente a condição indispensável à sua participação nas eleições proporcionais*" (ID 9498021).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento do recurso, argumentando que: "*(i) o suposto apoio do partido não restou comprovado; (ii) que não foram observados atos efetivos de campanha, seja em rede social, seja na localidade onde reside a primeira reclamada, conforme depoimento de moradores do bairro; (iii) que houve tentativa de registro de candidata com óbvio impedimento legal; (iv) a ausência de movimentação financeira de campanha, sem recebimento de recurso, doação ou gasto; (v) a votação insignificante (zerada, no caso) e (vi) que não é crível imaginar que isso tudo foi feito sem conhecimento do presidente do partido, responsável maior por tudo que se passa na agremiação*" (ID 9499886).

A rigor, a fraude à cota de gênero nos registros de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei Federal n. 9.504/1997 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta, levando em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso concreto.

Acerca do tema, segundo orientação do c. Tribunal Superior Eleitoral, a existência de circunstâncias objetivas, notadamente votação zerada ou ínfima, ausência de prova efetiva de atos de campanha e prestações de contas sem dispêndio de recursos ou padronizadas, autorizam o reconhecimento de fraude à cota de gênero, nos termos da Súmula TSE nº 73, *in verbis*:

**A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.** O reconhecimento do ilícito acarretará: **(a)** a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; **(b)** a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); **(c)** a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. [grifei]

Entretanto, não se pode descartar a possibilidade de ocorrência de desistência legítima de candidatas, por diversos motivos, sendo necessário que o contexto seja bem ponderado, conforme se extrai na lição de José Jairo Gomes, a seguir transcrita:

Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são arrolados na lista do partido tão



somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burlar a regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política.

[...]

Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase do registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência aparecem depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos - nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada. Note-se, porém, que tais eventos, sozinhos, não significam necessariamente que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta. **É mister que o contexto seja bem ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela.** [grifei]

[GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 421]

Logo, na eventual existência de dúvida razoável sobre a ocorrência ou não da fraude, deve prevalecer o resultado das urnas (princípio *in dubio pro suffragio*), nos termos dos seguintes precedentes do c. Tribunal Superior Eleitoral: TSE, REspEI nº 060056515/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julgamento: 09/06/2022, Publicação: 28/06/2022; TSE, REspEI nº 060086625/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julgamento: 12/05/2022, Publicação: 24/05/2022.

Para elucidar a questão, transcrevo a seguir uma tabela contendo os candidatos apresentados pelo Diretório Municipal do DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) de Colatina/ES (PJeZONA: DRAP nº 0600291-62.2024.6.08.0006) para concorrer ao pleito de 2024, e, respectivamente, a condição do registro de candidatura, o valor dos recursos arrecadados para a campanha e a quantidade de votos recebidos nas urnas:

CANDIDATO	REGISTRO	PC Nº	RECURSO	VOTOS
1. Antônio José da Motta (Antônio Motta)	Deferido	0600475-18.2024.6.08.0006	0	18
			<b>R\$ 2.490,47</b>	
2. Dalva Maria Polezi Mazini	Deferido	0600423-22.2024.6.08.0006	Doação do Diretório Estadual do DC,	53



(Dalva Polezi)

proveniente do Fundo  
Partidário.

**3. Diana Pereira de Moura  
Vieira**

Deferido

0600472-63.2024.6.08.0006

0

66

(Diana Moura)

**4. Edevaldo Gomes da Silva**

Deferido

0600377-33.2024.6.08.0006

0

133

(Valdo Mendes)

**5. Edvaldo Batista da Silva**

Deferido

0600377-33.2024.6.08.0006

0

12

(Nêgo Édi)

**R\$ 500,00**

**6. Elizabeth Egerth**

Deferido

0600413-75.2024.6.08.0006

Doação financeira do  
candidato ao cargo de  
Prefeito Ronaldo Jorge  
de Souza, recurso  
proveniente do FEFC.

8

**R\$ 350,00**

**7. Erinelma Jorge da Silva**

Deferido

0600404-16.2024.6.08.0006

Doação financeira do  
candidato ao cargo de  
Prefeito Ronaldo Jorge  
de Souza, recurso  
proveniente do FEFC.

24

(Nelma Jorge)

**8. Fernando Marco Souza de  
Oliveira**

Deferido

0600344-43.2024.6.08.0006

0

31

(Nando dos estofados)

**9. Gessé Pereira de Andrade**

Deferido

0600364-34.2024.6.08.0006

0

103

(Gessé)



10. Giovanni Siqueira	Deferido	0600557-49.2024.6.08.0006	0	30
11. Iedma Maria Nascimento de Almeida	Deferido	0600476-03.2024.6.08.0006	0	0
(Iedma)				
Israel Moreira dos Santos	<b>Renúncia</b>	0600345-28.2024.6.08.0006	0	-
substituído por				
12. Selmo Dias de Souza	Deferido	0600345-28.2024.6.08.0006	0	55
(Selmo Dias)				
José Alberto Margoto Júnior	<b>Renúncia</b>	0600363-49.2024.6.08.0006	0	-
substituído por				
Karina de Aguiar	<b>Indeferido</b>	0600612-97.2024.6.08.0006	0	-
			<b>R\$ 750,00</b>	
13. José Hilton da Luz	Deferido	0600458-79.2024.6.08.0006	Doação financeira do candidato ao cargo de Prefeito Ronaldo Jorge de Souza, recurso proveniente do FEFC.	19
(Paraíba)			<b>R\$ 750,00</b>	
14. Vailton Verdan de Paiva	Deferido	0600407-68.2024.6.08.0006	Doação financeira do candidato ao cargo de Prefeito Ronaldo Jorge de Souza, recurso	26
(Vailton Verdan)				



**R\$ 350,00**

15. Yuri Pereira  (Yuri Motoboy)	Deferido	0600334-96.2024.6.08.0006	Doação financeira do candidato ao cargo de Prefeito Ronaldo Jorge de Souza, recurso proveniente do FEFC.	30
--	----------	---------------------------	--	----

Conforme se depreende da tabela foram 15 (quinze) candidatos no total, sendo 10 (dez) homens (66,66%) e 5 (cinco) mulheres (33,33%).

Partindo dessas premissas, passo ao enfrentamento da controvérsia, examinando de forma individualizada a situação de cada um dos investigados, ora recorrentes.

## 1. IEDMA MARIA NASCIMENTO DE ALMEIDA

Acerca dessa candidatura, os recorrentes aduziram, em síntese, o seguinte: **a)** apresentaram conversas extraídas do WhatsApp (ID 9497988, fls. 9/11) que fazem prova do convite para participar do pleito, muito antes do período das convenções, e que essas provas não foram contestadas nos autos; **b)** aceitou o convite e participou ativamente de diversos atos partidários, incluindo reuniões, mobilizações e a própria convenção que homologou a candidatura, conforme registro na lista de presença; **c)** "[a] suposição de que a não utilização de redes sociais seja indicativo de candidatura fictícia é equivocada e discriminatória, desconsiderando a pluralidade de realidades socioeconômicas entre os candidatos"; e **d)** "[a] campanha de baixo custo, por si só, não desqualifica a candidatura nem comprova qualquer intento fraudulento" (ID 9498017).

No caso vertente, verifico que o nome da candidata encontra-se na lista de presença da convenção partidária que indicou os candidatos ao pleito proporcional de 2024, conforme consignado na ata da convenção (PJe ZONA: DRAP nº 0600291-62.2024.6.08.0006, ID 122394419), criada em 28/07/2024.

Entretanto, não há nos autos nenhum registro de que a candidata efetivamente tenha realizado campanha eleitoral (material gráfico, postagem em redes sociais, pedidos de voto, caminhada, carreatas, etc). As conversas de WhatsApp (ID 9497988, fls. 9/11) realizadas antes da convenção partidária, embora sinalizem algumas tratativas, por si só, não comprovam o interesse da candidata em participar do pleito.

As testemunhas Maria de Lurdes e Georgethon Gonçalves da Silva, que moravam no bairro no qual a candidata é proprietária de uma padaria, declararam que desconheciam a candidatura



dela, nos seguintes termos:

**Maria de Lurdes (ID 9498002)**

[JUIZ] [...] o que a senhora sabe em relação à candidatura da Dona ledma [...] sabe que ela foi candidata a vereadora, não sabe? [DEPOENTE] Não, não sabia [...] [JUIZ] [...] no bairro tinha alguma movimentação da Dona ledma fazendo campanha, nem para outra pessoa? [DEPOENTE] Não [...]

**Georgethon Gonçalves da Silva**

[JUIZ] [...] o senhor tomou conhecimento de que a Dona ledma foi candidata? [DEPOENTE] Não sei nem quem é [...] [JUIZ] [...] (ID 9498004)

Além disso, foi acostado aos autos o pedido de renúncia da candidata, confeccionado em 21/08/2024 e com firma registrada em cartório no dia 23/08/2024, endereçado ao Juiz Eleitoral (ID 9497990); contudo, esse pedido não foi encaminhado ao cartório eleitoral, e, conforme se depreende do processo do registro de candidatura, o registro foi deferido em 03/09/2024 (PjeZONA: R cand nº 0600302-91.2024.6.08.0006, ID 122563414).

Portanto, a meu sentir, o pedido de renúncia demonstra que a candidata não queria participar do pleito, sendo de destacar que foi promovido em tempo hábil à possibilidade de substituição da candidatura, mas, na ocasião, não foi levado ao conhecimento do Juízo *a quo*. Destaco, ainda, que a candidata recusou-se a prestar depoimento, conforme registro na ata de audiência (ID 9498001).

Note-se também que o partido, em nome do recorrente RONALDO JORGE DE SOUZA, então Presidente do Diretório Municipal do DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) de Colatina/ES, enviou uma declaração ao Jornal "ES FALA" que foi publicada no Instagram, no perfil "esfalaoficial", em 06/10/2024, por meio da qual a agremiação, em nome do Presidente, reconheceu a desistência da candidata e confirmou o recebimento do pedido de renúncia, nos seguintes termos (ID 9497962 e 9497868):





Por conseguinte, em que pese a existência do pedido de renúncia, a inércia da candidata em levá-lo ao conhecimento do Juiz Eleitoral a torna conivente com a omissão da agremiação em substituí-la, caracterizando, a meu sentir, o conluio entre a candidata e a agremiação para burlar a cota de gênero exigida pelo art. 10, § 3º, da Lei Federal n. 9.504/1997.

Logo, considerando: **a)** o pedido de renúncia com firma reconhecida em tempo hábil à possibilidade de substituição da candidata; **b)** a inércia da candidata em levá-lo ao conhecimento do Juiz Eleitoral; **c)** a omissão do partido em promover a substituição da candidata renunciante; e **d)** a presença das circunstâncias objetivas, notadamente votação zerada, ausência de prova de efetivos atos de campanha e prestações de contas sem dispêndio de recursos; reconheço a ocorrência de fraude à cota de gênero, conforme autorizado pela Súmula TSE nº 73, bem como a anuência da candidata IEDMA MARIA NASCIMENTO DE ALMEIDA na prática do ilícito.

## 2. KARINA DE AGUIAR

Com relação a essa candidatura, os recorrentes alegaram, em síntese, que "[a] substituição se deu dentro do prazo legal e com legítima expectativa de deferimento. A ausência de desincompatibilização é falha formal, cuja consequência jurídica - o indeferimento - não tem o condão de, isoladamente, comprovar má-fé ou intento fraudulento. A candidata atuou com boa-fé, realizou atos de campanha e divulgou sua candidatura nas redes sociais - ainda que de forma modesta, o que afasta qualquer alegação de inércia ou desinteresse" (ID 9498017).



Todavia, ao contrário do que alegam os recorrentes, a desincompatibilização não é falha formal, trata-se de exigência legal para os servidores públicos que almejam concorrer a cargo eletivo, cuja ausência implica no indeferimento do registro.

De acordo com o c. Tribunal Superior Eleitoral, "*não se pode eximir a grei de responsabilidade, visto que descumpriu o dever de avaliar com antecedência a possibilidade mínima de êxito do registro de candidatura que pleiteou, assumindo por sua conta e risco o lançamento de candidata que apresentava óbice relevante*", cujo precedente colaciono a seguir:

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATAS FICTÍCIAS. PROVAS ROBUSTAS. ÓBICE RELEVANTE À CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. RENÚNCIA. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA. INÉRCIA DOLOSA. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto do TRE/GO em que se julgaram improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em desfavor do Diretório do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) de Senador Canedo/GO e dos candidatos que compuseram sua chapa proporcional nas Eleições 2020, pela prática de fraude à cota de gênero quanto a duas candidaturas femininas (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97).

2. De acordo com o entendimento desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

**3. Em recentíssimo julgado, este Tribunal consignou que as agremiações partidárias devem se comprometer ativamente com o lançamento de candidaturas femininas juridicamente viáveis, minimamente financiadas e com pretensão efetiva de disputa. Nessa perspectiva, sobrevindo impugnação ao registro, devem os partidos, quando houver tempo hábil, substituir aquelas que não reúnam condições jurídicas para serem deferidas ou sobre as quais paire dúvida razoável sobre a sua viabilidade, ou, ainda, proceder às adequações necessárias à obediência da proporção mínima entre os gêneros, sob pena serem consideradas fictícias (REspEI 0600965-83/MA, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 15/9/2023).**

4. No que se refere à candidata Maria Eterna, depreende-se a fraude a partir do seguinte quadro fático: (a) em 25/9/2020 - apenas dois dias depois de formalizado o pedido de registro -, o partido teve ciência do intuito da candidata de não disputar o pleito, ainda que, naquela ocasião, ela tenha apresentado termo de renúncia sem firma reconhecida em cartório; (b) em 15/10/2020, ela entregou o documento com a formalidade necessária, mas a grei, sem justificativa, retardou por cinco dias o seu protocolo no juízo eleitoral, efetuando-o somente em 20/10/2020; (c) em 24/10/2020 a renúncia foi homologada pelo juiz eleitoral. Havia, portanto, tempo hábil à substituição da candidata - já que o prazo, no pleito em referência, se encerrou em 26/10/2020 -, mas o partido deixou de promovê-la, assim como



não reduziu de forma proporcional o número de candidatos homens.

5. Também quanto à candidata Maria Eterna, há outros elementos que confirmam que sua candidatura foi meramente fictícia, haja vista que: (a) obteve votação zerada; (b) prestação de contas sem registro de despesas; (c) efetuou propaganda eleitoral em favor de candidato adversário.

6. Quanto à candidatura de Maria Carmelita, a fraude revela-se a partir dos seguintes elementos: (a) seu pedido de registro foi indeferido por sentença publicada em 24/10/2020, devido à falta de quitação eleitoral, tendo em vista que suas contas do pleito de 2014 foram julgadas como não prestadas; (b) a grei, além de não interpor recurso contra a sentença de indeferimento do registro, em nenhum momento tomou o cuidado de providenciar a sua substituição.

**7. A referida candidatura mostrava-se natimorta desde o início, considerando que, nos termos da Súmula 42/TSE, resultante de jurisprudência consolidada há quase 15 anos, "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas". Além disso, não se pode eximir a grei de responsabilidade, visto que descumpriu o dever de avaliar com antecedência a possibilidade mínima de êxito do registro de candidatura que pleiteou, assumindo por sua conta e risco o lançamento de candidata que apresentava óbice relevante, além de não a ter substituído a tempo e modo.**

8. O intuito de burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições fica ainda mais evidente porque a candidata apresentou: (a) votação inexpressiva: obteve 11 votos em município com mais de 150.000 habitantes; (b) prestação de contas sem registro de despesas.

9. A reforma do aresto a quo não demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 24/TSE, mas a análise de fatos públicos e notórios disponíveis no Sistema Divulgacand desta Justiça especializada.

10. No que tange à inelegibilidade - aplicável apenas a quem tiver "contribuído para a prática do ato" (art. 22, XIV, da LC 64/90) -, extrai-se das razões recursais que os recorrentes não pugnaram pela incidência da sanção. Assim, deixo de decretá-la quanto a Maria Carmelita e, ainda, aos dirigentes partidários que não integraram o processo (por sua vez, em relação a Maria Eterna, ela própria formalizou a desistência da candidatura logo no início do período eleitoral).

11. Agravo provido para conhecer do recurso especial e lhe dar provimento para: (a) cassar os candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Diretório do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) de Senador Canedo/GO; (b) anular os votos obtidos pela chapa proporcional, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral).

[TSE: REspEI nº 060121835/GO, Rel. Mín. Benedito Gonçalves, Julgamento: 11/09/2023, Publicação: 12/11/2023] [grifos meus]

Portanto, considerando a condição de servidora pública da candidata e a ausência da prova de desincompatibilização no requerimento do registro (PjeZONA: Rcand nº 0600560-04.2024.6.08.0006), a candidatura "*mostrava-se natimorta desde o início*", nos termos utilizados



pelo c. TSE no precedente citado acima.

Ressalto, inclusive, que no pleito de 2020, KARINA DE AGUIAR foi igualmente candidata ao cargo de vereadora pelo Diretório Municipal do DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) de Colatina e, naquela ocasião, o registro foi deferido, constando do processo a prova de desincompatibilização do cargo público exercido (PjeZONA: Rcand nº 0600435-75.2020.6.08.0006, ID 17130495).

Por conseguinte, tanto a candidata quanto o partido estavam cientes da necessidade de desincompatibilização do cargo público para o deferimento do registro, de modo que, no meu ponto de vista, a ausência de providência nesse sentido demonstrou o conluio entre a candidata e a agremiação para burlar a cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei Federal n. 9.504/1997), via de consequência, também nesta hipótese reconheço a ocorrência da fraude e a anuência da candidata KARINA DE AGUIAR na prática do ilícito.

### 3. RONALDO JORGE DE SOUZA

No tocante ao Presidente do Diretório Municipal do DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) de Colatina, os recorrentes sustentaram, em resumo, que: **a)** os diálogos do WhatsApp reproduzidos nos autos demonstraram que o recorrente RONALDO JORGE DE SOUZA "*viabilizou às candidatas da agremiação meios de estruturarem suas campanhas eleitorais*"; **b)** "*não há no processo qualquer documento, testemunho ou elemento que comprove que o referido dirigente tenha agido com dolo ou que tenha participado de qualquer arranjo fictício. [...] A imputação de responsabilidade objetiva ao dirigente, sem prova de ciência ou participação, viola os princípios da culpabilidade e da segurança jurídica*"; **c)** "*[n]o presente caso, não se vislumbrou nenhuma alegação e, tampouco, comprovação, de que houve conluio entre os Recorrentes para o mero preenchimento formal da cota de gênero*".

Com efeito, segundo a jurisprudência sufragada no c. Tribunal Superior Eleitoral, não é possível afastar a responsabilidade do dirigente partidário se as provas apontam sua anuência na inclusão das candidaturas consideradas fictícias, nos termos dos precedentes que cito a seguir:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. DECADÊNCIA. INOCRRÊNCIA. AÇÕES CONEXAS. IDENTIDADE DE PARTES. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE REVELAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE REVELAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), reformando a sentença, julgou procedentes os pedidos formulados na presente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e na AIJE conexa (nº 0600916-77), ajuizadas para apurar fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) nas eleições de 2020, no Município de Iturama/MG.

[...]



5. À luz da jurisprudência do TSE, a Corte Regional anotou a existência de circunstâncias persuasivas da prática de fraude à cota de gênero no DRAP do PSD nas eleições proporcionais de 2020, no Município de Iturama/MG, a saber: (i) votação zerada de ambas as candidatas apontadas como fictícias; (ii) ausência de movimentação financeira na prestação de contas, e (iii) ausência de atos de campanha.

6. No caso dos autos, a prova oral transcrita no acórdão recorrido revela que, embora tenham manifestado a intenção de se filiar ao PSD, as candidatas jamais pretenderam postular uma vaga para o cargo de vereador no certame, nem sequer tendo comparecido à convenção partidária para escolha dos candidatos naquele pleito. Além disso, não receberam recursos financeiros e se recusaram a praticar atos de propaganda eleitoral, inclusive a distribuição de santinhos.

7. Ademais, o TRE/MG consignou que uma das candidatas, que não sabia declinar seu próprio número de campanha, declarou que a fotografia que constou da urna eletrônica foi extraída, sem autorização, de seu perfil no Facebook. Nesse contexto, o Tribunal afastou a responsabilidade das candidatas e declarou inelegível apenas o presidente do órgão municipal do PSD à época dos fatos.

**8. Não é possível afastar a responsabilidade do dirigente partidário com base nos argumentos de que as candidatas teriam assentido em concorrer ao cargo de vereador e de que, posteriormente, teriam desistido da disputa eleitoral, pois essas alegações não encontram respaldo nas provas analisadas pelo TRE/MG, o qual expressamente assentou que os requerimentos de registro de candidatura juntados aos autos não continham as assinaturas das candidatas.** Incidência, no ponto, do óbice da Súmula 24/TSE. [grifei]

9. Agravos em recurso especial desprovidos. Determinação de execução imediata.

[TSE: AREspEI nº 060087950/MG, Rel. Min. André Ramos Tavares, Julgamento: 21/03/2024, Publicação: 05/04/2024]

AGRAVOS. CONVERSÃO. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. PROVAS ROBUSTAS. VOTAÇÃO ZERADA. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ÍNFIMA. FRAUDE. DRAP. CANDIDATO HOMEM NO LUGAR DE MULHER. INELEGIBILIDADE. DIRIGENTE PARTIDÁRIO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Recursos especiais interpostos contra aresto unânime do TRE/PE, que manteve a procedência dos pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por prática de fraude no lançamento de duas candidaturas do Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Flores/PE nas Eleições 2020, com declaração de nulidade dos votos obtidos pela legenda, cassação dos registros de todos os candidatos da chapa proporcional, bem como inelegibilidade do presidente da grei e da pretensa candidata.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, sobretudo levando-se em



conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, entre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

3. Na espécie, a somatória dos elementos contidos no aresto a quo permite assentar a fraude quanto a duas candidaturas.

4. A hipótese causa espécie quanto ao candidato Cícero, haja vista a notória má-fé: (a) no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do MDB, Cícero foi indevidamente registrado na quota de candidatas; (b) o advogado que inseriu as candidaturas no sistema da Justiça Eleitoral assentou, em juízo, "que se houvesse o preenchimento correto o próprio sistema não aceitaria porque identificaria a ausência do percentual mínimo exigido em lei"; (c) o DRAP fraudulento ensejou o registro de menos candidatas e foi deferido em 4/10/2020; (d) logo após, em 8/10/2020, no processo de registro de Cícero (e não no DRAP), a informação foi corrigida para constar o sexo masculino; (e) a legenda não comunicou no DRAP essa mudança e nem tomou medidas necessárias para restabelecer o percentual mínimo de mulheres; (f) Cícero, ouvido em juízo, declarou que "um amigo meu exigiu né? Ele exigiu pra mim ser candidato".

5. *"Não há coisa julgada entre AIME que apura suposta existência de fraude na cota de gênero e o processo de registro do DRAP, ante a ausência de identidade entre as aludidas demandas"* (AREspE 0600002-10/BA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 13/3/2023).

6. Quanto à candidatura de Maria Juliana, registre-se: (a) votação zerada; (b) ausência de elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, a exemplo de militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, etc; (d) nas contas de campanha, consta uma única movimentação (doação de recursos estimáveis em dinheiro).

7. No que tange à votação zerada, embora de fato conste divergência entre o número de urna escolhido na convenção partidária para a pretensa candidata (15.444) e aquele registrado na Justiça Eleitoral, essa circunstância não elide a fraude. Além de inexistir qualquer prova material ou testemunhal (eleitores) de que a candidata tenha se engajado, há ainda notória contradição: ela declarou em juízo que teria feito campanha online apenas por meio do whatsapp, porém há registro de que recebeu doação estimável em dinheiro para o serviço de "criação e inclusão de páginas na internet", sem nenhum elemento concreto acerca de quais sítios eletrônicos teriam sido criados.

**8. Mantida a inelegibilidade do presidente do órgão municipal do MDB. Conforme assentou o TRE/PE, "ao homologar o resultado da convenção, demonstra que conhecia o descumprimento do percentual desde o nascedouro da chapa, bem como anuiu com a inclusão de candidaturas fictícias, de pessoas que na verdade não tinham o interesse de praticar atos de campanha efetivos, tendo, dessa forma, responsabilidade direta na fraude".** [grifei]

9. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. 10. Agravos providos para conhecer dos recursos especiais, aos quais se nega provimento.



Na espécie, restou demonstrado nos autos a participação direta do recorrente na manutenção das candidaturas fictícias, a saber: **a)** mensagens encaminhadas via WhatsApp (ID 9497988, fls. 4/5 e 9/11); **b)** "nota" publicada no Instagram do perfil "esfalaoficial" reconhecendo a desistência da candidata IEDMA MARIA NASCIMENTO DE ALMEIDA (ID 9497962 e 9497868) e o recebimento do pedido de renúncia; **c)** omissão quanto ao pedido de renúncia e inércia quanto à substituição da candidata; **d)** substituição de candidato renunciante pela candidata KARINA DE AGUIAR, que possuía evidente óbice (ausência de desincompatibilização) ao deferimento da candidatura.

Registro, por oportuno, que os pedidos de renúncia formalizados pelos candidatos Israel Moreira dos Santos e José Alberto Margoto Júnior, e homologados pelo Juízo *a quo*, foram confeccionados no mesmo dia (21/08/2024) e no mesmo padrão do pedido de renúncia da candidata IEDMA MARIA NASCIMENTO DE ALMEIDA. Veja-se:

**1. Pedido de renúncia de Israel Moreira dos Santos** (PJeZONA: RCand nº 0600305-46.2024.6.08.0006, ID 122543009):



Eu, ELEIÇÃO 2024 ISRAEL MOREIRA DOS SANTOS VEREADOR, CNPJ Nº 56.715.459/0001-26 concorrente ao cargo eletivo de Vereador, pelo município de Colatina, ES, pelo Partido nº 27 DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) por seu representante legal, ISRAEL MOREIRA DOS SANTOS, brasileiro casado, Pastor Evangélico, portador da Carteira de Identidade nº 089.940.587-88 expedida pela SESP/ES e inscrito no CPF sob nº 089.940.597-88, residente e domiciliado na Rua João Batista de Almeida, 279, Ayrton Senna, Colatina, ES, CEP nº 29705-545, vem perante vossa excelência apresentar sua RENÚNCIA expressa ao direito de concorrer, por razões pessoais, requerendo a Vossa Excelência o cancelamento de seu respectivo registro de candidatura. Declaro ainda que tenho ciência que a presente renúncia não me desobriga do dever de prestar contas de Campanha Eleitoral pelo período em que efetivamente estive com minha candidatura deferida, e por fim, requero ainda, a notificação do Partido para que querendo, proceda a substituição deste candidato para completar a nonimata proporcional.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Colatina, 21 de Agosto de 2024

ISRAEL MOREIRA DOS SANTOS  
CPF/C.I. nº 089.940.587-88



CARTÓRIO COLATINA - ES

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA SEDE DA COMARCA DE COLATINA  
Tabelião: Rogério Dell'Isola Cancio da Cruz  
Rua Alexandre Calmon, 345, Centro, Colatina-ES, CEP 29700-040  
Tel.: (27) 99611-2216 - tabelionato@cartoriocolatina.com



Reconheço por autenticidade a firma de ISRAEL MOREIRA DOS SANTOS. Em Testemunho da verdade. Colatina-ES, 26/08/2024, 09:19:47. ARTHUR SANTOS BERÇAN - Escrevente Autorizado. Selo Digital: 023986.YPS2402.06103. Emolumentos: R\$ 3,81 Encargos: R\$ 1,19 Total: R\$ 5,10. Consulte autenticidade em [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br)



2. Pedido de renúncia de José Alberto Margoto Júnior (PJeZONA: RCand nº 0600304-61.2024.6.08.0006, ID 12253517):



Eu, ELEIÇÃO 2024 JOSE ALBERTO MARGOTO JUNIOR VEREADOR, CNPJ Nº 56.715.534/0001-59, concorrente ao cargo eletivo de Vereador, pelo município de Colatina, ES, pelo Partido nº 27 – DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) por seu representante legal, JOSE ALBERTO MARGOTO JUNIOR, brasileiro, solteiro, motorista, portador da Carteira de Identidade nº 1.965.493 expedida pela SPTC/ES e inscrito no CPF sob nº 091.271.397-60, residente e domiciliado na Estrada Corrego Dantas, s/nº, Raul Giuberti, Colatina, ES, CEP nº 29702-762, vem perante vossa excelência apresentar sua RENÚNCIA expressa ao direito de concorrer, por razões pessoais, requerendo a Vossa Excelência o cancelamento de seu respectivo registro de candidatura. Declaro ainda que tenho ciência que a presente renúncia não me desobriga do dever de prestar contas de Campanha Eleitoral pelo período em que efetivamente estive com minha candidatura deferida, e por fim, requero ainda, a notificação do Partido para que querendo, proceda a substituição deste candidato para completar a nonimata proporcional.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Colatina, 21 de Agosto de 2024

*Jose Alberto Margoto Junior*

JOSE ALBERTO MARGOTO JUNIOR

CPF nº 091.271.397-60

C.I. nº 1.965.493 SPTC/ES

CARTÓRIO COLATINA - ES

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA SEDE DA COMARCA DE COLATINA  
Tabelião: Rua Alexandre Calmon, 348, Centro, Colatina-ES. CEP 29700-040  
Bogério Dell'Isola Cancio da Cruz Tel.: (27) 99611-2216 · tabelionato@cartoriocolatina.com

Reconheço por semelhança a firma de JOSE ALBERTO MARGOTO JUNIOR. Em Testemunho da verdade. Colatina-ES. 23/08/2024, 12:32:41. Maria Helena Dalcumene - Escrevente autorizada. Selo Digital: 023988.YPS2402.08009. Emolumentos: R\$ 7,05 Encargos: R\$ 2,14 Total: R\$ 9,19. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

COLATINA - ES  
(27) 3721-2216  
(27) 99807-3233  
(27) 99611-2216  
Registro Civil e Tabelionato de Sede

### 3. Pedido de renúncia de IEDMA MARIA NASCIMENTO DE ALMEIDA (ID 9497990):



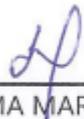
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 6ª ZONA ELEITORAL DO MUNICÍPIO DE COLATINA, ES.  
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 27444 - ELEIÇÃO 2024

Eu, ELEIÇÃO 2024 IEDMA MARIA NASCIMENTO DE ALMEIDA VEREADOR, CNPJ Nº 56.724.093/0001-51, concorrente ao cargo eletivo de Vereador, pelo município de Colatina, ES, pelo Partido nº 27 – DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) por seu representante legal, IEDMA MARIA NASCIMENTO DE ALMEIDA, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 484544 expedida pela SPC/ES e inscrita no CPF sob nº 621.388.807-10, residente e domiciliada na Avenida Juscelino Kubitschek, 243, Ayrton Senna, Colatina, ES, CEP nº 29705-514, vem perante vossa excelência apresentar sua RENÚNCIA expressa ao direito de concorrer, por razões pessoais, requerendo a Vossa Excelência o cancelamento de seu respectivo registro de candidatura. Declaro ainda que tenho ciência que a presente renúncia não me desobriga do dever de prestar contas de Campanha Eleitoral pelo período em que efetivamente estive com minha candidatura deferida, e por fim, requeiro ainda, a notificação do Partido para que querendo, proceda a substituição deste candidato para completar a nonimata proporcional.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Colatina, 21 de Agosto de 2024

IEDMA MARIA NASCIMENTO DE ALMEIDA  
CPF nº 621.388.807-10  
C.I. nº 484544 SPC/ES



Em consequência, reputo que a "coincidência" de data e padronização dos pedidos de renúncia denota a ciência inequívoca do partido com relação à desistência da candidata IEDMA MARIA NASCIMENTO DE ALMEIDA, bem como a responsabilidade do dirigente partidário pela omissão dessa renúncia que, ato contínuo, materializou a candidatura fictícia.

Logo, considerando o conjunto fático-probatório constante nos autos, reconheço a participação do



dirigente partidário à época, RONALDO JORGE DE SOUZA, na prática dos atos ilícitos que culminaram na fraude à cota de gênero do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do Diretório Municipal do DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) de Colatina/ES (PJeZONA: DRAP nº 0600291-62.2024.6.08.0006), apresentado nas eleições proporcionais de 2024.

#### 4. CONCLUSÃO.

Reconhecida a fraude à cota de gênero e a participação/anuência dos recorrentes, a manutenção da sentença é medida que se impõe, devendo a execução do acórdão ocorrer imediatamente, a teor do art. 257, § 1º, do Código Eleitoral.

Nesse sentido, colaciono a orientação deste e. Tribunal:

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. SÚMULA TSE N. 73. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONJUNTO DE ELEMENTOS INDICATIVOS DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PERCENTUAL ABAIXO DO LEGALMENTE EXIGIDO. PARTICIPAÇÃO DO DIRIGENTE PARTIDÁRIO. ANUÊNCIA COM CANDIDATURA FICTÍCIA.. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. INELEGIBILIDADE.

1. Cuida-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em face de MATILDE APARECIDA MARINATO FORTES, JAQUELINE ARNALDO LOPES LIMA e PAULO SÉRGIO LIBÓRIO BASTOS, para apurar fraude caracterizadora de abuso de poder na ação afirmativa estabelecida no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, conhecida como cota de gênero, que destinou o percentual mínimo de 30% de candidaturas de cada gênero, em candidaturas femininas do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2022.

2. Preliminar de Inépcia da petição inicial. Pedidos certos e determinados, havendo compatibilidade, identificando-se, claramente, a causa de pedir e a lógica da narrativa fática. A ação foi instruída com elementos indiciários de prova hábeis a justificar o pedido de abertura de investigação judicial. Não é necessário que a inicial apresente prova incontestada do ilícito supostamente perpetrado, sob pena de inviabilizar o próprio exercício da ação judicial sancionadora, prevista no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, que tem por objetivo tutelar os bens jurídico-eleitorais. Preliminar de inépcia da inicial suscitada pela defesa rejeitada

3. Para a configuração de afronta ao art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, a prova deve ser robusta, levando-se em consideração a soma das circunstâncias fáticas do caso.

4. Os elementos dos autos (obtenção de votação pífia pela candidata, que era tesoureira da agremiação; prestação de contas zerada; ausência de atos efetivos de campanha embora fosse ativa a candidata em suas redes sociais) são indicativos de fraude à cota de gênero. Como resultado da desconsideração da candidatura fictícia, tem-se que o Partido não se desincumbiu da determinação contida no § 3º, do art. 10, da Lei n. 9504/1997, descumprindo o percentual mínimo (30%) estabelecido para a cota de gênero.

5. As circunstâncias dos autos evidenciam que a investigada Matilde Aparecida Marinato



Fortes anuiu com sua candidatura fictícia, tendo ciência da inclusão dela na chapa, com o único intuito de cumprir os percentuais mínimos legalmente exigidos. Incidência contra a aludida investigada da sanção de inelegibilidade. Elementos que dão conta da Participação do Presidente da agremiação no ajuste objetivando a inclusão da candidata.

6. Desnecessidade de averiguação da má-fé. Conforme orientação jurisprudencial atualmente dominante, *"a má-fé consistente no conluio entre as candidatas e o partido político não está inserida nas hipóteses necessárias à configuração do referido ilícito"* (TSE, AREspEI 0600710-24, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 20.10.2022). O requerimento de candidatura de forma fictícia, sem a real intenção de disputar o pleito, *"permite às agremiações o lançamento de maior número de candidatos, sem o efetivo adimplemento do percentual mínimo estipulado em lei, violando os valores constitucionais"* (STF, ADI 6.338, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em sessão virtual do Pleno de 24 a 31 de março de 2023).

7. Procedência parcial. consequência jurídica, segundo Súmula TSE n. 73: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; (ii) a inelegibilidade de MATILDE APARECIDA MARINATO FORTES e PAULO SERGIO LIBÓRIO BASTOS, que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta, para as eleições que se realizarem nos oito (8) anos subsequentes às eleições gerais de 2022, na forma do artigo 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990; (iii) a nulidade dos votos obtidos, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral e iv) Cumprimento imediato, independente de publicação, com fundamento no art. 257, §1º, do Código Eleitoral.

[TRE/ES: AIJE nº 060254327 - Vitória/ES, Rel. Des. Dair José Bregunçe de Oliveira, Julgamento: 21/11/2024, Publicação: 25/11/2024]

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, bem como determino o cumprimento imediato do acórdão, com fundamento no art. 257, §1º, do Código Eleitoral.

É como voto.

**ADRIANO SANT'ANA PEDRA**  
Relator

